



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Recurso Administrativo referente a decisão da CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.02.21.02

Recorrente: GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Objeto: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NO ACOMPANHAMENTO DA REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS

A Secretária de Finanças da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara-CE

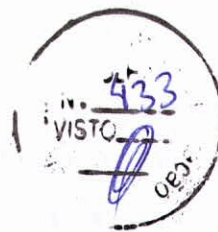
Na sessão realizada pela Comissão Permanente da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE em 14 de março de 2019, após detida análise dos documentos de habilitação apresentados proferiu-se o julgamento da Empresa GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME, oportunidade em que declarou a licitante inabilitada por entender que a mesma não atendia as exigências especificadas nos itens 7.3.6.1 e 7.3.7.1 do edital, diante da incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado com o objeto do certame e da ausência dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial não estando assim na forma da lei.

Diante do resultado, ficou ainda conferido o prazo recursal previsto no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, concedendo-se o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para interposição de recursos administrativos.

Em 21 de Março de 2019 fora protocolado recurso administrativo em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação pela **empresa GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, oportunidade em que a recorrente insurgiu-se contra o julgamento desta Comissão de Licitação, pugnando ao final para que a decisão seja revista e declarada habilitada a recorrente, por entender que apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame, além de que o seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

balanço patrimonial atende ao requisito editalício.

Após analisar o recurso, esta CPL decide manter sua decisão por entender que obedeceu aos ditames do instrumento convocatório, além de resguardar seu julgamento na melhor doutrina e legislação pátria pertinente à matéria.

Desta forma, remetemos à Vossa Senhoria o recurso juntamente com os autos do processo, para apreciação e julgamento, no prazo de 5(cinco) dias úteis, conforme dispõe o §4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 02 de Abri de 2019.

> *Lucas William Sousa Bittencourt*
Lucas William Sousa Bittencourt

Presidente

> *Francisco Leandro Silva Sales*
Francisco Leandro Silva Sales

Membro

> *Leiliane Kelly de Souza*
Leiliane Kelly de Souza

Membro